



Número: **0602064-12.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Representação nº 0602064-12.2022.6.16.0000, por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.504/97 e artigo 146 e seguintes da Lei Estadual nº 1.943/54, proposta por Cristiano José Alegri, contra Samuel Pereira Da Silva e de Rafael Dantas, alegando em suma que os representados são irmãos, conhecidos pela alcunha de "Irmãos Dantas", sendo que ambos serviram ao Exército, bem como à Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme informado em sua página no facebook "Eu e meu irmão fomos militares do Exército Brasileiro, depois ingressamos na Policia Militar, onde trabalhei no batalhão de operações especiais e desde 2015 atuamos fortemente na defesa e ajuda das pessoas mais humildes e dos animais. Esse ano estamos decididos a combater a desigualdade e lutar contra corrupção! Samuel Dantas Pré Candidato Estadual. Rafael Dantas Pré Candidato a Deputado Federal. Deus no comando da Missão". Ainda no período pré-eleitoral, mas já após a convenção realizada, os representados começaram a distribuir adesivos para veículos. O adesivo é composto basicamente pela foto dos representados, devidamente fardados como militares, e da expressão "Deus no comando! Dantas". A distribuição é realizada por os apoiadores dos representados, juntamente com os próprios representados, todos utilizando uniformes das forças armadas e coletes a prova de bala, abordam os motoristas e fazem a colagem dos adesivos. (Requer, a) a concessão da liminar inaudita altera parte, para o fim de determinar que os representados se abstêm de utilizar símbolo associado ao empregado por órgão de governo em sua campanha eleitoral, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada representado; b) a concessão da liminar inaudita altera parte, para o fim de determinar que os representados retirem de circulação, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, todos os adesivos idênticos ao inquinado na presente representação, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada representado; c) no mérito, a total procedência da presente representação.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO JOSE ALEGRI (EMBARGANTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) FRANCINE CRISTINE VANES (ADVOGADO)
SAMUEL PEREIRA DA SILVA (EMBARGADO)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
RAFAEL DANTAS (EMBARGADO)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

43056 149	20/08/2022 10:30	<u>Despacho</u>	Despacho
--------------	------------------	-----------------	----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº 0602064-12.2022.6.16.0000**

**JUIZ AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**EMBARGANTE: CRISTIANO JOSE ALEGRI**

**ADVOGADA: TAINARA PRADO LABER**

**ADVOGADA: FRANCINE CRISTINE VANES**

**EMBARGADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA**

**EMBARGADO: RAFAEL DANTAS**

1. O representante opôs embargos de declaração, em face da decisão de id 43053470, aduzindo a ocorrência de contradição. Afirma que ao se determinar que os representados se abstêm de utilizar “uniforme da Polícia Militar” em campanha eleitoral o comando contraria a fundamentação, que segundo o representante “...dá suporte ao entendimento de que o uso de qualsquer uniformes militares ou assemelhados é vedado aos postulantes de cargo eletivo, incluindo os das forças armadas.”.

Pois bem, inexiste qualquer contradição na decisão.

Esta foi clara ao proibir que os representados se utilizem, em campanha eleitoral, de uniforme da Polícia Militar, leia-se farda, tal como se apresentam no adesivo questionado e na postagem colacionada na decisão liminar.

O que o embargante pretende é a ampliação do conteúdo decisório, abarcando-se “...uniforme de qualquer instituição militar, em especial a Polícia Militar e o Exército, ou semelhantes.”, o que não se admite, já que a própria inicial traz como fatos o uso da farda.

Ou seja, descabida a pretensão de ordem de proibição genérica, sem qualquer vinculação a fatos



apresentado na inicial e tidos como irregulares na propaganda.

Saliente-se que os dispositivos legais citados serviram para fundamentar a decisão liminar, a qual se ateve aos fatos apresentados.

Portanto, ausente qualquer contradição na decisão embargada, **rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de id, por seus próprios fundamentos.**

2. Cumpra-se o item 4 da decisão de id 43053470.

3. Intimem-se.

Curitiba, data e hora de inserção no sistema.

**Melissa de Azevedo Olivas**

**Juíza Auxiliar**

